



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720002/2019-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.817 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2024
Recorrente TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/05/2015

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores creditados a título de PLR quando evidenciado o não cumprimento de todos os requisitos legais.

PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados.

ACORDO DE PLR. HOMOLOGAÇÃO. SINDICATO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. EXTENSÃO A LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE.

Em respeito aos princípios da unicidade sindical, e em virtude da interpretação restritiva da legislação que leva à exclusão da tributação, não é aceitável um sindicato reger o acordo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro sindicato.

ACORDO COLETIVO PLR. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

A competência da autoridade lançadora na avaliação de Acordo Coletivo de Trabalho é restrita aos aspectos tributários envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Fernando Gomes Favacho e Thiago Álvares Feital votaram pelas conclusões e manifestaram intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

1 – DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de participações nos lucros ou resultados aos empregados em desacordo com os requisitos materiais e formais da Lei nº 10.101/2000. Tais verbas pagas aos empregados não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

A autoridade lançadora entendeu que o contribuinte não cumpriu todos requisitos previstos na Lei 10.101/2000 para o regular pagamento da Participação dos Lucros e Resultados relativas aos anos de 2013 e 2014, pagas nos anos subsequentes.

A primeira irregularidade apontada no Relatório Fiscal (fls. 707/799) se deu com relação às datas de assinatura dos acordos coletivos celebrados pela empresa, O acordo coletivo de PLR referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013 foi assinado somente em **29/07/2013**, com pagamento das verbas aos empregados em fevereiro e maio de 2014. O de 2014 foi assinado em **27/10/2014**, com pagamento das verbas aos empregados em fevereiro, março, abril e maio de 2015. Com isso, os instrumentos de negociação estabeleceram um programa de metas, resultados e prazos, os quais não foram previamente pactuados pelas partes, como exige a Lei 10.101/2000.

Foi relatado que nos acordos coletivos de PLR celebrados pela empresa não constavam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, conforme exigido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000. Segundo narrado no Relatório fiscal, não há no texto dos acordos a estipulação clara ou objetiva de qualquer meta ou resultado econômico ou administrativo a ser atingido, seja na forma de cifras monetárias ou de indicadores de desempenho. Alegou-se que os instrumentos de acordo não conceituaram de forma clara e objetiva o que seria o “*Target Individual*” de cada empregado”, nem estabeleceram critérios para a sua aferição. Ao mesmo tempo, os “indicadores pré-definidos” não foram especificados nos acordos coletivos celebrados.

Questiona os textos dos acordos no que tange aos critérios de aferição do desempenho profissional individual dos empregados. Os acordos teriam determinado o

ajustamento a posteriori das metas a serem atingidas, realizada entre cada empregado e o respectivo gestor, sem detalhar quaisquer parâmetros para a aferição do desempenho. Quanto aos critérios qualitativos, os textos dos anexos mencionaram apenas o número de competências a serem avaliadas, sem discriminá-las: 5 (cinco) competências no caso dos empregados gestores; e 4 (quatro) para os demais.

As metas individuais estariam vinculadas ao chamado “*Target Individual*”, que era calculado com base na média das remunerações de mercado para determinada função. No entanto, os textos dos acordos não conceituaram o que seria o “*Target Individual*” dos empregados”, nem tampouco definiram quaisquer parâmetros objetivos para a apuração de seu valor. Acrescenta:

Ainda que houvesse a pactuação do cálculo das PLR individuais com referência em valores de mercado, tal regra afrontaria o caput do art. 3º da Lei nº 10.101 de 2000 que proíbe o pagamento dessas verbas como forma de substituir ou de complementar a remuneração devida aos empregados. Ademais, ao estipular o cálculo das PLR por intermédio de metas de remuneração levantadas em pesquisa de mercado, sem a fixação e o detalhamento dos critérios a serem utilizados, estar-se-ia estabelecendo um regramento subjetivo e indeterminável quanto aos direitos substantivos à participação, contrariamente ao que prescreve o art. 2º, § 19, da Lei nº 10.101 de 2000.

É fundamental ressaltar, uma vez mais, que nenhum dos indicadores de desempenho consignados nas planilhas apresentadas à fiscalização (DOC. 11), ou nos extratos de avaliação individual (DOC. 12), seja do conglomerado, da empresa, das áreas de negócio, das áreas corporativas ou dos empregados, foram especificados nos textos ou nos anexos dos instrumentos de acordo celebrados. Ademais, nenhuma das metas quantitativas apresentadas nas planilhas (DOC. 11), coletivas ou individuais, foram estipuladas nos acordos de PLR.

Seria necessário que os instrumentos de negociação contivessem resultados objetivos a serem cumpridos pelos empregados, que os incentivassem na busca do incremento de sua produtividade. O atingimento dessas metas daria aos trabalhadores o direito ao recebimento do numerário especificado no instrumento de negociação. Entretanto, nos acordos coletivos em comento, não há, por escrito e objetivamente, qualquer resultado específico ou meta a ser perseguido. Se não existe resultado ou meta a ser atingido, por conseguinte, não existem mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

Afirma que não houve a estipulação de um conjunto de regras ou critérios que determinassem objetivamente o montante das PLR a serem distribuídas a todos os empregados, e também individualmente. Que os valores pagos nos anos de 2014 e 2015 foram fixados de maneira subjetiva, a posteriori e sem o aval da representação sindical dos trabalhadores.

Outro ponto questionado foi a abrangência dos acordos celebrados. Segundo o Relatório Fiscal, a abrangência dos acordos coletivos de PLR celebrados pelo sujeito passivo é estadual, na medida que a entidade sindical dos trabalhadores tem base territorial restrita ao estado de São Paulo. Portanto tais instrumentos seriam válidos apenas para os empregados vinculados aos estabelecimentos localizados em São Paulo-SP e Campinas-SP. Logo, os empregados vinculados aos estabelecimentos situados nas demais localidades não se qualificariam como parte nos referenciados acordos coletivos de trabalho.

Foi questionado o não cumprimento quórum mínimo exigido pelo art. 612 da CLT, que exige a presença em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados, e, em segunda votação, de 1/3 (um terço) dos interessados para a validade dos acordos. Segundo as listas de presença apresentadas à fiscalização o quantitativo de empregados da empresa que compareceram às assembleias convocadas para a formalização dos acordos coletivos de PLR, realizadas em 29/07/2013 e em 27/10/2014, totalizou 44 (quarenta e quatro) e 32 (trinta e dois), respectivamente, não alcançando o referido quórum.

Conclui que a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor das PLR pagas em 2014 e 2015 tinha como objetivo a complementação da remuneração fixa dos empregados, tomando-se por referência valores de mercado obtidos em pesquisas contratadas externamente. Considera os critérios adotados vagos e subjetivos, e de não ser objeto de pactuação prévia nos acordos coletivos.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 12/09/2019 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- A data de assinatura dos planos não é suficiente para descaracterizar a PLR paga aos funcionários, já que os empregados possuíam pleno conhecimento das metas, sendo necessário apenas que o plano seja anterior ao pagamento realizado. Afirma que as regras são semelhantes às de acordos pretérito, portanto de conhecimento prévio dos empregados. Por fim, alega que a Lei 10.101/2000 não estabeleceu vedação para a fixação do plano após o início do período aos quais o lucro distribuído se refere.

- Que as regras são claras, embora revestidas de alguma subjetividade. Que não há como avaliar o desempenho de um trabalhador por aspectos meramente quantitativos, especialmente porque nem todos os colaboradores estão ligados aos negócios rentáveis da empresa. Assim, é evidente que deve ser reconhecida a possibilidade de avaliações qualitativas que, intrinsecamente, têm um nível de subjetividade.

- Que a abrangência dos acordos coletivos não pode ser restringida ao estado de São Paulo, tendo em vista que a categoria profissional não é definida por meio do aspecto territorial e, por conta disso, a homogeneidade não decorre do local onde a atividade econômica é praticada, mas da solidariedade e dos interesses econômicos comuns dos envolvidos. Argumenta que a Lei 10.101/2000 não exige que PLR seja contratada individualmente com cada sindicato, mas apenas com a categoria profissional

- Que o pretenso descumprimento do quórum do artigo 612 da CLT não invalida o Acordo Coletivo celebrado, tendo em vista que a Lei nº 10.101/00 não prevê tal obrigatoriedade, que a intenção do legislador foi dar ciência ao trabalhador das disposições do plano de PLR. Que a autoridade lançadora não poderia exigir requisito inexistente na Lei nº 10.101/2000

3 - DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A Impugnação foi julgada improcedente em 29/07/2019 pelo Acórdão 101-020.851, do qual transcrevemos os principais trechos:

Tem-se, que as metas estabelecidas em um ano não são suficientes para justificar o pagamento de PLR no ano seguinte, uma vez que elas podem ser modificadas, tanto ampliadas como reduzidas, por isso a Lei 10.101/00 estabelece, em seu art. 2º, que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e empregados.

.....

Não se pode perder de vista que o debate no presente Processo Administrativo Fiscal não é sobre a validade ou invalidade dos Acordos Coletivos no âmbito trabalhista, mas sim de seus efeitos tributários. A alegada morosidade das negociações com o sindicato se previsível deve ser enfrentada com a antecipação do calendário de negociação e não com o afastamento de normas sobre o tema. Como visto, há uma preclusão lógica temporal assinar acordos coletivos no final do ano ou em sua segunda metade para orientar e estimular a produção dos trabalhadores, já realizada, durante o tempo que já se passou. A Lei de regência da PLR estabelece critérios que devem ser seguidos se o objetivo for, também, evitar a incidência de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros sobre essas verbas.

.....

Em relação ao descumprimento do quórum mínimo exigido pelo art. 612 da CLT a Impugnante defende que tal fato não invalida o Acordo Coletivo. Aqui, como dito ao norte, não será analisada a validade ou não do Acordo Coletivo que aprovou a PLR, mas sim seus efeitos tributários, em outras palavras, se o pagamento de verbas sob a rubrica PLR, no caso concreto são ou não isentas. A norma isentiva está na Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "j": "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica", e a lei específica no caso vertente caso, como é cediço, é a Lei 10.101/00. O não atendimento ao contido no art. 612 da CLT se soma a outros descumprimentos estabelecidos na Lei 10.101/00.

No que diz respeito à abrangência da representatividade do Sindicato do Trabalhadores de São Paulo, tem-se, que o debate não se centra na legitimidade territorial dos sindicatos, ou se o critério da solidariedade de interesses econômicos é o que deve prevalecer na definição de base territorial de determinada categoria econômica. Não, não é disso que se trata, o momento aqui é outro, é posterior, os sindicatos já estão criados e não há nada nos autos que indicam ilegalidade em sua criação. Se os sindicatos existem, com presunção de legalidade e legitimidade e representam os trabalhadores em sua base territorial, devem ser chamados à mesa de negociação, para tratar de assuntos dos interesses de seus representados. Assim, no caso em tela, não existe base normativa para ampliação da base territorial do Sindicato de São Paulo para representar os interesses de trabalhadores residentes em outros estados e representados por outros sindicatos.

Não merece guarida o argumento de que o mero descumprimento de algumas formalidades no processo de confecção e pagamento da PLR não descaracterizaria o plano para efeito da isenção tributária sobre essas verbas. Se as formalidades não tivessem que ser cumpridas, para que o legislador criaria tantas especificidades em relação à possibilidade desses pagamentos ser desvinculado do salário. Se tal pensamento fosse dominante, para que seria necessário editar a lei 10.101/2000, o texto constitucional seria o suficiente.

Neste contexto, o que se observou no caso concreto é que os pagamentos de verbas sobre a denominação de PLR não obedeceram a todos exigências contidas na Lei 10.101/00, conforme demonstrado anteriormente. Assim, deve-se manter posicionada

essa verba no campo da tributação das Contribuições Previdenciárias, GILRAT, Contribuições de Terceiros, Salário Educação e INCRA.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 30/07/2019 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações já enfrentadas no Acórdão recorrido, e que foram relacionadas no item 2.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar na análise do mérito das matérias impugnadas é primordial que se faça uma breve análise dos aspectos envolvidos no pagamento de lucros e resultados

A participação nos lucros ou resultados, prevista no art.7º, Inciso XI da Constituição Federal tem como objetivo a integração entre capital e trabalho, permitindo aos trabalhadores a fruição de resultados pelos quais ajudaram a produzir. Pela ótica do empregador, o instrumento contribuiria para alavancar os objetivos institucionais e aumentar o lucro por meio do engajamento natural dos colaboradores.

Como forma de incentivo à adoção do programa, o legislador ordinário estabeleceu a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de lucros ou resultados. Ocorre que a necessidade de redução de custos e maximização de resultados pelas empresas, o que é perfeitamente natural, induz os empregadores a buscarem formas de remuneração menos onerosas sob a ótica tributária. Diante dessa realidade, o legislador ordinário, através da Lei 10.101/2000, estabeleceu diversos critérios formais e materiais para o regular pagamento da PLR, garantindo que o pagamento da PLR não se revele como mera substituição da remuneração dos empregados.

É importante que os requisitos previstos na Lei 10.101/2000 sejam interpretados de forma teleológica e sistemática. Entendo que o legislador ao redigir a norma teve como objetivo garantir que a PLR se diferenciasse das demais formas remuneratórias. Nesse sentido, a exigência de participação efetiva das ambas as partes na definição das regras, com regras claras estabelecidas previamente, teria como objetivo a diferenciação das demais remunerações por produtividade, que teriam regras unilaterais. Para tal, a Lei 8.212/1991 condicionou a não incidência de contribuição previdenciária ao cumprimento estrito dos ditames da Lei 10.101/2000.

A grande questão que se impõe é como diferenciar a PLR legítima daquela travestida, utilizada para desbordar o campo de incidência tributária. A resposta está na avaliação individual em cada caso concreto, tanto nos aspectos formais como materiais. Com isso passamos à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário do Recorrente.

Aspecto Temporal da celebração dos Acordos Coletivos.

Conforme narrado no Relatório, os acordos foram assinados em datas posteriores ao início dos períodos de aferição dos lucros ou resultados. O acordo coletivo de PLR referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013 foi assinado em **29/07/2013** e o referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 foi assinado em **27/10/2014**.

O Recorrente alega que a assinatura constitui mera formalidade, que as regras eram semelhantes às adotadas em anos anteriores, e, que portanto eram de conhecimentos das partes envolvidas. Que os pagamentos somente foram efetivados nos anos subsequentes e que Lei 10.101/2000 não prevê o critério temporal alegado pela autoridade lançadora.

Apesar de parecer mera formalidade, como alegado pelo Recorrente, a necessidade de ajuste prévio das regras da PLR mediante Acordo Coletivo tem um papel fundamental em impedir o desvirtuamento da PLR. Além de permitir que os trabalhadores conheçam as metas estabelecidas para obtenção do direito, impede que o empregador estabeleça regras e metas unilaterais.

A alegação de que os termos dos acordos eram de conhecimento amplo pelos empregados por reproduzirem as regras dos instrumentos anteriores, embora plausível e possivelmente verdadeira, não tem validade sob o ponto de vista legal. Nada impediria que as regras não fossem alteradas, como bem exposto na Decisão Recorrida. Portanto não pode ser acatada.

Embora a Lei 10.101/2000 não tenha definido um prazo específico para a assinatura do Acordo Coletivo, o § 1º Inciso II do art. 2º estabelece:

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

.....

II - programas de metas, resultados e prazos, **pactuados previamente.(grifamos)**

Nos parece claro que o legislador ao exigir a pactuação prévia teve como objetivo permitir o amplo conhecimento das regras a serem seguidas para a obtenção do direito, como já narrado. Certamente, quando as regras são formalizadas meses após o início do período de aferição, como no caso concreto analisado, descumprem o disposto na norma citada.

Apesar da Lei 14.020/2020 alterar a Lei 10.101/2000, considerando previamente estabelecidas as regras de PLR que tenham sido fixadas anteriormente ao pagamento de antecipação ou no mínimo 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, entendo que o dispositivo não deve ser aplicado ao caso concreto, tendo em vista a data de ocorrência do fato.

A necessidade de formalização do Acordo Coletivo em data anterior ao período de aferição da PLR é corroborada em recente decisão desse Conselho:

Acórdão n.º 9202-010.620 – CSRF / 2ª Turma

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).
ASSINATURA DO ACORDO APÓS INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

Portanto não acato a alegação de que a PLR acordada em período posterior ao período de apuração estaria revestida de legalidade quanto aos efeitos tributários previstos na Lei 8.212/1991 combinada com a Lei 10.101/2000.

Ausência de Regras Claras e Objetivas

A autoridade lançadora contestou parte das regras estabelecidas no plano de PLR, principalmente no que tange à aferição do chamado “*Target Individual*”, que seria uma forma de adequar a remuneração dos empregados da empresa à média mercado. No entanto, nos parece que o lançamento não foi calcado na contestação das regras estabelecidas, que foram bem detalhadas nas peças de defesa. O ponto central foi ausência de discriminação das referidas regras no texto do acordo coletivo, privando os empregados do conhecimento prévio das mesmas. Esse foi o fundamento adotado na decisão de 1ª instância para manter o lançamento no que diz respeito à ausência de regras claras. Sendo assim, nos restringiremos à essa alegação

Primeiramente, a ausência do detalhamento das regras no acordo de trabalho foi admitido pelo Recorrente, que buscou justificar a omissão com a alegação de que tal detalhamento exigiria acordos com infundáveis laudas. É preciso que fique claro que a formulação de regras complexas foi uma opção da empresa, não cabendo alegar dificuldades operacionais para o cumprimento do disposto na Lei 10.101/2000 com relação à fixação de regras claras no acordo coletivo.

Não é vedado ao contribuinte adotar modelos complexos de remuneração, baseados em índices diversos, critérios subjetivos, entre outros. Faz parte da liberdade de empreender a utilização das formas remuneratórias que melhor atendam os interesses organizacionais. No entanto, ao utilizar o instrumento da PLR deve seguir estritamente o balizamento imposto pela legislação vigente. Tal premissa decorre da necessidade de contenção de possíveis abusos com objetivo de evasão fiscal.

Assim entendo que as regras da PLR devem constar de forma clara no texto dos acordos, para que ambas as partes tenham pleno conhecimento do que foi ajustado entre elas. Nesse sentido reproduzo decisão proferida por este Conselho:

Acórdão n.º 9202-010.355 – CSRF / 2ª Turma

PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA
FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do

resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.

Portanto entendo que a Recorrente descumpriu o mandamento legal, que exige a fixação de regras claras e objetivas, ajustadas previamente pelas partes envolvidas.

Alcance Territorial dos Acordos Coletivos.

Alega o Recorrente que os Acordos Coletivos celebrados exclusivamente entre o empregados e os sindicatos com base no estado de São Paulo teria validade extraterritorial, o que não tem previsão legal, conforme já descrito na decisão de 1ª instância. A vinculação do sindicato a uma base territorial, delimitando o alcance de sua representação, decorre de norma expressa no art. 520 da CLT

Tal matéria já foi enfrentada por esse Conselho, corroborando o entendimento exposto:

Acórdão nº 9202-008.463 – CSRF / 2ª Turma

ACORDO DE PLR. HOMOLOGAÇÃO. SINDICATO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. EXTENSÃO A LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE.

Em respeito aos princípios da unicidade sindical, e em virtude da interpretação restritiva da legislação que leva à exclusão da tributação, não é aceitável um sindicato reger o acordo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro sindicato.

Entendendo que a vinculação dos sindicatos a uma base territorial deve prevalecer, não acato a alegação do Recorrente com relação à extensão dos acordos aos empregados de outros estados da Federação.

Com base no princípio processual da eventualidade, requer o Recorrente que a PLR seja considerada válida para os empregados do estado de São Paulo. Nesse caso é preciso que fique claro que a validade do acordo coletivo não implica necessariamente em validade da PLR, que depende do cumprimento dos demais requisitos impostos. Portanto não pode ser acatada.

Regularidade Quanto ao Quórum de Celebração dos Acordos Coletivos

Com relação ao descumprimento do quórum do artigo 612 da CLT, o Recorrente alega que não invalida o Acordo Coletivo celebrado, tendo em vista que a Lei nº 10.101/2000 não prevê tal obrigatoriedade.

Nesse caso entendo que a validade dos Acordos Coletivos não seriam de competência da autoridade fiscal, não cabendo a esta avaliar eventuais vícios dos instrumentos. Compete à Justiça do Trabalho, mediante provocação das partes, avaliar a validade dos acordos que não cumpriram os requisitos previstos na CLT. À autoridade fiscal cabe verificar se os termos do acordo se adequam à legislação para fins de tributação. Portanto acato essa alegação de Recorrente.

Decisões administrativas e judiciais

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

Conclusão

Ficou caracterizado o caráter remuneratório da PLR, tendo em vista o não cumprimento de todos requisitos legais para seu regular pagamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital.

Do desatendimento dos requisitos impostos pela Lei nº 10.101/2000.

Dirirjo acerca da interpretação que a Fiscalização normalmente atribui aos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000. Contudo, em relação ao disposto no artigo 2, II, da referida lei, considerando que há provas nos autos de que não foi atendido o quórum necessário à validade do acordo coletivo, reputo não atendido o requisito previsto no dispositivo citado.

Tendo em vista que o acordo coletivo é um negócio jurídico solene (cf. Berkembrock, Leonardo Henrique. *A convivência entre o acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho*. São Paulo: LTR, 2024. pp. 138-139), o descumprimento do quórum previsto no art. 612, da CLT torna o acordo assim celebrado juridicamente inválido. Deste modo, torna-se imprestável para os fins do artigo 2, II, da Lei nº 10.101/2000.

São essas as razões que me levam a votar pelo não provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital

DECLARAÇÃO DE VOTO

Fernando Gomes Favacho

Em que pese o texto do voto do Conselheiro Relator neste processo, dentre os vários temas que compõem a discussão sobre Participação em Lucros e Resultados (PLR), ousou divergir em um único ponto, o qual passo a discorrer.

Abrangência Territorial.

A categoria profissional, como bem colocam os patronos da Empresa, não é definida por seu aspecto temporal, mas pela existência de uma solidariedade de interesses econômicos. É nesse sentido que o acordo firmado como o sindicato da base territorial da matriz vincula todos os empregados (não só os da mesma base territorial, no caso) e é legítimo para fins de PLR.

Também entendo, conforme Acórdão n. 2401-003.240, Sessão de 16/10/2013, que o programa não é desnaturado por adoção da concessão da empresa na matriz por filiais em outros Estados justamente pela prescrição de irredutibilidade de salários, por se tratar de um direito que não pode ser sobreposto por não se localizar no mesmo Estado.

O tema não é unânime. A *contrario sensu*, vide Sessão de 23/10/2018, Acórdão n. 9202-007.291, Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora Designada. E, mais uma vez, ressalto meu respeito à posição do Relator.

Todavia não tenho dúvidas de que esta solidariedade não poderia ter como obstáculo um formalismo que, se aplicado, iria de encontro à categoria profissional. Basta ler os artigos da Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) para a compreensão da coordenação dos interesses trazidas pela associação sindical:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural .

Sobre a prescindibilidade de homologação do acordo ou convenção em todos os Estados no qual se encontra o contribuinte, seguimos fundamentação já estabelecida em nossos tribunais superiores, como a destrinchada no Recurso Especial nº 865.489-RS, D.J. 26/10/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ (...)

3. A evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados.

4. A intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros.

5. O registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na participação dos lucros na forma acordada.

6. A ausência de homologação de acordo no sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. (...) (grifos nossos)

E, nesse sentido, esta Turma julgou no Acórdão nº 2201-009.286, Sessão de 05/10/2021, em processo de minha relatoria.

Dado que, quanto aos outros temas, temos opiniões convergentes – o que portanto não altera o resultado acordado – acompanho o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho